

# PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3.951, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.*

SF/21507.12812-02

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei nº 3.951, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.*

O conteúdo do PL pode ser resumido em quatro pontos centrais: (1) vedação de transações em espécie acima de 10 mil reais; (2) vedação de pagamento de boletos em espécie acima de 5 mil reais (e acima de 10 mil reais para não residentes); (3) vedação ao trânsito em espécie acima de 100 mil reais, ressalvado o transporte por empresas de valores; e (4) vedação à posse em espécie acima de 300 mil reais, salvo situações específicas.

A fim de cumprir tais objetivos, a proposição foi estruturada em nove artigos. O primeiro define o objeto do PL, enquanto o segundo estabelece a vedação ao uso de dinheiro em espécie em transações acima de 10 mil reais e determina que o descumprimento da regra sujeitará os recursos à apreensão. Se não comprovada a origem e destinação lícitas dos recursos, eles serão confiscados. Caso comprovada a origem e destinação lícita dos recursos movimentados em descumprimento a essa regra, os envolvidos na transação ficarão sujeitos à pena de multa de até 20% do valor em espécie utilizado.

Já os artigos terceiro e quarto vedam o pagamento de boletos e faturas de valor igual ou superior a 5 mil reais em espécie ou 10 mil reais, caso o pagamento esteja sendo realizado por pessoas naturais não residentes em território nacional e desde que não atuem como empresários ou comerciantes.

Por sua vez, o art. 5º estabelece que, para o cômputo dos limites supracitados, devem ser considerados, de maneira agregada, todos os pagamentos associados à compra e venda de bens ou prestação de serviços, ainda que não excedam aqueles limites se considerados fracionadamente.

O art. 6º determina que o disposto no PL não é aplicável às operações com instituições financeiras que recebam depósitos, prestem serviços de pagamento, emitam moeda eletrônica ou realizem operações de câmbio manual, nos pagamentos decorrentes de decisões ou ordens judiciais e em situações excepcionais previstas em lei especial.

O artigo 7º veda o trânsito de recursos em espécie em valores superiores a 100 mil reais, salvo se comprovadas a origem e a destinação lícita dos recursos, sob pena de apreensão dos recursos. Ademais, isenta desse limite o transporte realizado por instituições financeiras autorizadas por lei.

O artigo 8º, ressalvadas situações que legitimem o recebimento de tais recursos nos sete dias úteis anteriores, veda a posse de recursos em espécie em valores superiores a 300 mil reais. Obviamente, tais restrições também não se aplicam a instituições financeiras autorizadas por lei. O descumprimento da regra sujeitará os recursos à apreensão e, se não comprovada sua origem e destinação lícitas, ao confisco. Caso comprovada a origem e destinação lícitas dos recursos movimentados em descumprimento a essa regra, os envolvidos na transação ficarão sujeitos à pena de multa de até 20% do valor em espécie movimentado.

Importante ressaltar que o PL deixa a cargo do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) alterar quaisquer dos valores supracitados, bem como coordenar o procedimento de justificação e a aplicação das penas de confisco e multa, que serão revertidos em favor do órgão e destinados ao financiamento da atividade de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, corrupção e terrorismo.

Por fim, o art. 9º estabelece que, em caso de aprovação, a Lei resultante deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

SF/21507.12812-02

Na justificação do projeto, o autor argumenta que, em diversas operações do Ministério Público e da Polícia Federal, identificou-se que o repasse de valores em espécie é uma das principais maneiras de lavar dinheiro e um dos principais modos de circular propinas, dada a dificuldade de rastrear os recursos, as origens e os destinos. Em face disso, a iniciativa trará benefícios à sociedade quanto à prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

O PL foi inicialmente distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá a decisão terminativa.

Na CAE, a proposição recebeu a Emenda nº 1, de autoria do Senador Plínio Valério, e a Emenda nº 2, do Senador Oriovisto Guimarães.

## II – ANÁLISE

Compete à CAE emitir parecer sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que forem submetidas à sua apreciação, bem como sobre sistema bancário e transferência de valores.

O posicionamento sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição caberá à CCJ.

Quanto ao mérito, ressaltamos que a proposta foi formulada com base nas “Novas Medidas contra a Corrupção”, de autoria do professor de Direito da FGV, Michael Mohallem, que tem como objetivo prevenir os crimes de lavagem ou ocultação de bens e valores, bem como a utilização dos sistemas econômicos para a prática dos ilícitos previstos na lei de lavagem de dinheiro, por meio do estabelecimento de regras e condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de toda natureza.

É de conhecimento comum o fato de diversos crimes, como lavagem de dinheiro, corrupção e sonegação fiscal, serem fartamente facilitados por operações realizadas com dinheiro em espécie.

Por essa razão, diversos países já possuem legislações que coibem a utilização de grandes quantias de dinheiro em espécie sem justificativa razoável. Como bem aponta o autor do projeto, Senador Flávio Arns, nos Estados Unidos, as instituições financeiras devem comunicar todas as transações em espécie acima de 10 mil dólares a uma central

SF/21507.12812-02

supervisionada pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF) local. Igualmente, o Canadá e a Austrália exigem que transações em espécie iguais ou superiores a 10 mil dólares canadenses sejam comunicadas. Já na Europa, Portugal, Itália, Grécia e Bélgica implementaram medidas que visam à comunicação de transações e estabelecem restrições ao uso de dinheiro vivo.

O Brasil já possui uma legislação similar quanto ao tema. Por exemplo, a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.761 de 2017, obriga que operações em espécie em transações superiores a 30 mil reais, inclusive a título de doação, sejam informadas. Além disso, de acordo com a Circular nº 3.839, de 2017, do Banco Central, clientes que desejem realizar depósito em espécie, saque em espécie, ou saque em espécie por meio de cartão pré-pago, de valor igual ou superior a 50 mil reais, deverão comunicar sua intenção e informar dados aos respectivos bancos, os quais deverão repassar tais informações à Unidade de Inteligência Financeira (Coaf).

Resta, agora, progredirmos no tema e, além de exigir dados e prestação de informações adicionais, definirmos restrições reais para operações com dinheiro em espécie que tenham o potencial de permitir a prática de ilícitos. Afinal, o sistema bancário brasileiro é amplamente desenvolvido e permite que todas as operações financeiras sejam realizadas sem a necessidade de se portar dinheiro em espécie. Ademais, a implementação das medidas seria de baixíssimo custo.

Sendo assim, ante todo o exposto, urge a atuação do Legislativo, a fim de facilitar o trabalho do *Parquet* Federal e impedir que diversos crimes aconteçam pela utilização de vastas somas de dinheiro em espécie.

Por sua vez, a Emenda nº 1, do Senador Plínio Valério, estabelece a competência do Conselho Monetário Nacional (CMN), ouvido o Coaf, para estabelecer valores máximos e diretrizes para a realização de transações financeiras em espécie, bem como para o pagamento de cheques e boletos em espécie pelas Instituições Financeiras.

A principal justificativa apresentada para a emenda é que as modificações e atualizações dos limites e valores teria mais agilidade em nível infralegal, via CMN e Coaf, do que mediante a aprovação de nova lei. Entretanto, o PL já deixa a cargo do Coaf alterar quaisquer dos valores dos limites estabelecidos, bem como coordenar o procedimento de justificação e a aplicação das penas de confisco e multa. Por isso, somos contrários à Emenda nº 1.

SF/21507.12812-02

A emenda nº 2, do Senador Oriovisto Guimarães, proíbe o uso de dinheiro em espécie em transações imobiliárias, sob a justificativa de que tal tipo de operação é rotineiramente usada para esconder patrimônio de origem não justificada ou lavar dinheiro obtido ilegalmente. Concordamos com a argumentação apresentada. Por isso, acatamos a Emenda nº 2.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.951, de 2019, **com a incorporação da Emenda nº 2**, e pela rejeição da Emenda nº 1.

  
SF/21507.12812-02

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator